



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000348/2005-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-001.862 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante ÂNGELA MARIA RAMOS GARCIA ME
Interessado ÂNGELA MARIA RAMOS GARCIA ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzea.

Relatório

Reproduzo vez o teor do Relatório no qual se baseou o Acórdão pelo presente embargado.

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 04/08, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF n° 71, de 24 de agosto de 2001, que

instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao período compreendido entre o quarto trimestre de 2003 e o segundo trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 24.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 1º, 10, 11 e 12 da IN SRF nº 71, de 2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.02.00-2005-00050-1 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega das DIFs-Papel Imune relativas ao período acima relatado, ou apresentar os respectivos comprovantes de entrega (fl. 10).

A intimada, após solicitar prorrogação de 30 dias no prazo concedido na intimação fiscal (fl. 12), respondeu à referida intimação anexando os respectivos comprovantes de entrega (fls. 13/16), sendo que uma das entregas, embora intempestiva, ocorreu antes de iniciada a ação fiscal. As outras duas ocorreram em razão da intimação fiscal.

O sujeito passivo foi cientificado por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 14/03/2005 (fl. 19), tendo protocolado sua impugnação em 12/04/2005, conforme peça de fls. 22/25 e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:

que a empresa regularizou sua situação fiscal dentro do prazo concedido pela Receita Federal, tendo em vista que apresentou os comprovantes de entrega em 11/02/2005, antes, portanto, de exaurida a prorrogação de prazo concedida tacitamente;

que a empresa se encontra extinta desde 28/05/2004, como faz prova a cópia do cartão do CNPJ anexada a sua peça impugnatória. Outrossim, já tinha encerrado suas atividades antes disto, sendo irrisória a movimentação referente ao 4º trimestre de 2003;

que a penalidade aplicada, se devida, deveria ser de R\$ 5.000,00 “por mês-calendário em que as pessoas jurídicas deixarem de fornecer as informações ou esclarecimento solicitados”. Entretanto, “os auditores fiscais impuseram multas em quantias infinitamente superiores. Basta que se diga que houve autuação em R\$ 13.500,00 (30/04/04)”;

que não há que se cogitar da aplicação do inciso II do art. 57 da MP nº 2.158-34, para justificar a majoração da multa aplicada, porquanto “desde o 4º trimestre de 2003, apresentava movimentação irrisória. Nos outros dois trimestres sequer movimentação teve”;

que o Conselho de Contribuintes já decidiu em caso análogo, relativo à entrega do Dacon, “pela aplicação, em processo não julgado definitivamente, da penalidade menos gravosa”, concluindo pela redução da multa de R\$ 5.000,00 para 10% deste valor. “Assim, cabe requerer seja aplicado ao presente caso a mesma redução concedida naquele, sob pena de cabal afronta ao princípio constitucional da isonomia”.

Conclui a impugnante pedindo pela desconstituição da multa “injustamente imposta à recorrente”.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês de atraso, independentemente ter havido movimento no período.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/01/2004, 30/04/2004

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO.

Descabe falar em isonomia diante de situações absolutamente diferentes.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

A decisão tomada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi assim ementada.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIF - Papel Imune

A falta de apresentação da DIF - Papel Imune no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal enseja a aplicação de multa fixa para cada período no qual a apresentação for feita em atraso.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROAÇÃO.

Tratando-se de caso não definitivamente julgado, a lei aplica-se a fatos pretéritos quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Comparece, agora, a Recorrente, para apresentar Embargos de Declaração ao Acórdão.

Lembra que foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa no valor total de R\$ 6.250,00. Contudo, relata, “ao apresentar a guia DARF para o

pagamento do débito, a Receita Federal, além de não conceder os descontos para o pagamento voluntário, ainda fez constar o valor com juros ou encargo, o que é indevido. E, neste ponto, é omissa a decisão aqui proferida, eis que nada tratou a respeito do assunto”.

Por esse motivo, requer seja aclarada a decisão proferida para que se faça constar a data inicial para o cômputo dos juros e encargos, assim como a aplicação ou não, no vertente caso, dos descontos previstos para o pagamento voluntário da dívida.

É o Relatório.

Voto

Os Embargos sob exame estão destinados ao esclarecimento de duas questões sobre as quais o Acórdão ter-se-ia omitido: a incidência de juros sobre o débito mantido pela decisão embargada, inclusive em relação à data a partir de quando esse encargo deveria ser calculado, e a concessão de desconto pelo pagamento voluntário da dívida.

Relendo o teor do Recurso Voluntário apresentado a este Colegiado, resta incontroverso que nenhuma dessas duas questões foi contraditada quando da sua interposição.

É claro, haverá a Embargante de questionar como poderia cogitar do pré questionamento da matéria se o entrave somente aconteceu após o julgamento proferido no âmbito deste Colegiado. Contudo, é exatamente neste ponto que falha a compreensão da parte sobre o expediente do qual decidiu lançar mão.

Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer a decisão proferida no Acórdão, quando este tiver se omitido acerca de alguma das questões suscitadas pela defesa, contiver algum tipo de obscuridade em seu texto ou quando houver contradição entre seus fundamentos e a sentença. É assim que disciplina a Portaria nº. 256, de 22 de junho de 2009, Regimento Interno deste Conselho.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

O Recurso neste veiculado se assemelha a um embargo à execução do Acórdão e não ao seu conteúdo.

A Solução de Consulta Interna nº. 18, de 03 de agosto de 2012, da Coordenação Geral de Tributação – Cosit versa sobre o direito ao contraditório na execução de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.

Na execução de acórdão do Carf observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 151, III; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66.

Com efeito, se direito assiste à Embargante no que concerne ao pleito neste formulado, ele deve seguir a tramitação prevista no Decreto 70.235/72 e alterações e não atalhar-se sob a forma de Embargos de Declaração a uma decisão que não foi nem omissa, nem contraditória e nem obscura.

VOTO POR REJEITAR os Embargos interpostos.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa